

PROCESSO Nº 0724/2019

EDITAL Nº 0073/2019

MODALIDADE: LICITAÇÃO ELETRÔNICA

OBJETO: *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de CFTV (câmeras e demais ativos) para ampliação do sistema de segurança e monitoramento eletrônico da Fundação PTI-BR.*

IMPUGNANTE: RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É importante ressaltar que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil possui regulamento próprio de Licitações, denominado **Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”**, não sendo subordinada à **Lei 8.666/93** e à **Lei 10.520/02**. Salienta-se ainda que a informação quanto à normativa utilizada está contida no **item 1.2** do Edital em epígrafe. Esta consideração é importante para que sejam dirimidas eventuais dúvidas quanto à norma aplicável ao caso.

Cabe esclarecer ainda que a Fundação PTI-BR é pessoa jurídica de direito **PRIVADO**, conforme rege seu estatuto, não podendo ser confundida com Pessoa Jurídica de direito **PÚBLICO**.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, insurge-se contra EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO FABRICANTE, COMPATÍVEL COM OBJETO, QUE A PROPONENTE É UM CANAL AUTORIZADO DE REVENDA OU DISTRIBUIÇÃO AUTORIZADA, mencionando:

"Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no item 4, subitem 4.3 do anexo III, apresentação de documento expedido pelo fabricante, compatível com o objeto, que a proponente é um canal autorizado de revenda ou distribuição autorizada, exigência está ILEGAL."

Ademais, fundamenta-se na Constituição Federal, conforme segue:

"art. 37, inc. XXI, que firma que a licitação pública somente permitirá "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"."

A recorrente pauta sua explanação, inclusive nas decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da declaração do fabricante, conforme prevê:

"1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.

(TCU. ACORDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)"

Fundamenta-se ainda, nos amparos do ACÓRDÃO Nº 1.676/2005-Plenário:

"[...] Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame."

Quanto ao entendimento pelo Tribunal, cita:

"[...] administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes [...]."

Quanto ao TCE, a reclamante expõe:

"[...] o TCE há muitos vem decidindo que a exigência de documento/carta do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, terminando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame, pois a Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita [...]"

Finaliza sua argumentação, requerendo:

- Sejam revistas as exigências editalícias, ora impugnar para, reconhecendo-se procedentes seus defeitos/ilegalidades aqui apontados:

- Ser declarada a anulação da licitação ou a retificação dos problemas aqui apresentados no pregão eletrônico 0073/2019, à sua necessária reprocessualização em sintonia direta com a legislação aplicável.
- Seja deferida nova data de abertura/sessão do certame, tendo em vista alteração/retificação do edital, conforme determina a lei de licitações e jurisprudência do TCU.

III – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Por força do **item 8** do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo o pedido de impugnação ser protocolizado até 3 (três) dias úteis após a publicação. A impugnante apresentou seu pedido no dia **29 de agosto de 2019**, às **15h08min**, sendo que seu pedido foi direcionado ao e-mail licitacoes@pti.org.br.

Analisando as razões trazidas pela impugnante em suas alegações, a comissão apresenta o fato que o edital foi PUBLICADO no site do www.pti.org.br no dia 28/08/2019, PUBLICADO no jornal GAZETA DIÁRIO no dia 28/08/2019. Diante do exposto a solicitação de IMPUGNAÇÃO é TEMPESTIVA, onde será sujeitada a análise desta comissão de licitação.

IV – DA ANÁLISE

Em suma, a impugnante aduz que a **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO FABRICANTE, COMPATÍVEL COM OBJETO, QUE A PROPONENTE É UM CANAL AUTORIZADO DE REVENDA OU DISTRIBUIÇÃO AUTORIZADA**, é vedada pela Lei 8.666/93, bem como por acórdãos, entendimentos e demais jurisprudências, conforme elencado na peça de impugnação.

Nesse sentido, observa-se que, toda a explanação da recorrente fundamenta-se nas regras do direito /público.

Inicialmente, cabe corroborar que, a Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil – Fundação PTI-BR é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, exercendo as suas atividades com plena autonomia jurídica, administrativa e financeira, conforme indica o Art. 1º do Estatuto desta Fundação, o que torna o entendimento da recorrente equivocado.

Válido, colacionar o Inciso IV do Art.12, do RELC, que dispõe:

"Art. 12. No caso de licitação para aquisição de bens, a Fundação PTI-BR poderá:

*IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."*

Ainda, enquanto complemento, o RELC, prevê em seu Art. 18, que o instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

"IX - exigências, quando for o caso:

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante."

Ao tocante a marca Axis, as informações inerentes ao tema se encontram disponíveis no documento "Processo de Padronização Câmeras de Segurança e Suporte Axis / Aparelhos Telefônicos Voip YEALINK" de 27 de julho de 2015, instituído pela RCD 059.2015, onde versa sobre os motivos da escolha da marca e conseqüente aquisição do produto em questão, o qual foi aprovado pelo processo nº 0122/2015 de 30 de julho de 2015.

Defronte ao exposto, não se vislumbra óbice à adoção dos requisitos adotados pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil para habilitação de licitantes ao processo em epígrafe.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Nos termos do § 4º, art. 21 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, ante ao Parecer da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da **RCD 093/2019, DECIDIMOS NEGAR-LHE PROVIMENTO** a impugnação formulada pela empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 03 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Claudinéia Pires

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitações

Compras e Licitações Fundação PTI-BR

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do § 4º do Art. 21 do RELC, ante os fundamentos da informação do membro titular da Comissão de Licitações, **DECIDO: CONHECER** o pedido de impugnação formulado pela empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.122.146/0001-10**, e, no **MÉRITO**, opinamos por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme justificativas já elencadas, mantendo os termos do edital.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 03 de setembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Flaviano da Costa Masnik
Diretor Administrativo-Financeiro

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Castanheira Garrido Alves
Diretor Superintendente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C007-4CD1-22EF-97B7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C007-4CD1-22EF-97B7



Hash do Documento

46D6D8D50B850CDD52B1DFB8F83DEECDDEBF818AB1E33BE0451F01C89451C419

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/09/2019 é(são) :

- Claudineia Pires (Signatário) - 042.413.889-14 em 03/09/2019
09:01 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Flaviano Da Costa Masnik (Signatário) - 018.518.669-65 em
04/09/2019 07:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Eduardo Castanheira Garrido Alves (Signatário) - 569.170.157-68
em 04/09/2019 08:45 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

